

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.365, DE 2017

Apensado: PL nº 795/2019

Estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica implantarem a fiação subterrânea nas suas áreas de contrato, sob dedução fiscal de tributos federal e estadual.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado ELIAS VAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 9.365, de 2017, estabelece que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão utilizar os tributos federais e estaduais para investirem na fiação subterrânea dos cabos de energia. A proposição se trata da concessão de dedução fiscal de tributos federais (IRPJ, PIS e COFINS) e estaduais (ICMS), na forma do regulamento.

O nobre autor, na justificação da proposição, argumenta que a implementação de fiação subterrânea tem como consequência positiva para os consumidores evitar problemas de descarga na rede elétrica, diminuir os apagões nos bairros e reduzir os riscos de queda de raios. Outro benefício seria a redução, para as concessionárias de distribuição de energia elétrica, dos gastos com a manutenção da rede aérea.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 795, de 2019, de autoria do Deputado Reinhold Stephanes Junior, que dispõe sobre a conversão de redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas e dá outras providências. De acordo com art. 1º do PL apensado, as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219333017900>



concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica realizarão chamadas públicas com a finalidade de selecionar propostas para converter redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas. As propostas serão apresentadas, no início de cada ciclo de revisão tarifária, pelos municípios que tenham interesse na conversão de parcela da rede aérea de distribuição de energia elétrica situada em sua área urbana em rede subterrânea. Em sua proposta, o município interessado deverá declarar sua participação no custo total de conversão, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento).

A proposição principal tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME (mérito); de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJ (art. 54, RICD).

Em 18/9/2019, a Comissão de Minas e Energia rejeitou o PL nº 9.365, de 2017, e aprovou o PL nº 795, de 2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Na sequência, os projetos foram recebidos por esta Comissão de Finanças e Tributação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que “o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de



que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas”, entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

O PL nº 9.365, de 2017, pretende estabelecer que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica “poderão utilizar os tributos federais e estaduais devidos aos entes competentes, para investirem na fiação subterrânea dos cabos de energia, na forma do regulamento”. No inciso I do § 1º do art. 1º da proposição, discriminam-se os tributos federais a serem utilizados para o fim do Projeto de Lei: o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Dessa forma, o exame do PL nº 9.365, de 2017, revela que sua eventual aprovação engendraria renúncia de receitas tributárias da União. Por essa razão, a apreciação e aprovação da matéria no âmbito do Congresso Nacional deve submeter-se às disposições pertinentes contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 – LDO 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020).

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estatui que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

A LRF, em seu art. 14, caput, assim dispõe sobre o tema:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na



forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No que tange à LDO 2021, o art. 125 determina que as proposições legislativas que importem renúncia de receita ou aumento de despesa da União devem ser “instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes”, demonstrativo este de responsabilidade do proponente, consoante o § 1º do mesmo artigo. Adicionalmente, a concessão de benefício tributário deve conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos (art. 137, inc. I).

Da análise do PL nº 9.365, de 2017, depreendemos que ele deixa de atender ao que determinam o art. 113 do ADCT, a LRF e a LDO 2021, tendo em vista que não se faz acompanhar da estimativa, para o exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da diminuição de receita a que dá ensejo e não oferece qualquer compensação financeira. Adicionalmente, o Projeto deixa de prever a necessária cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. Dessa forma, pelo exposto, manifestamo-nos pela **incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 9.365, de 2017**. De conformidade com o art. 10 da Norma Interna desta Comissão, devido à constatação da incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, o mérito dessa proposição deixa de ser objeto de exame por esta Relatoria.

O PL nº 795, de 2019 prevê que as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica realizarão chamadas públicas com a finalidade de selecionar propostas para converter redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas. Tais propostas seriam apresentadas, no início de cada ciclo de revisão tarifária, pelos municípios que tivessem interesse na conversão de parcela da rede aérea de distribuição de energia elétrica situada em sua área urbana em rede subterrânea, os quais declarariam sua participação no custo total de conversão, não inferior a trinta por cento. Por fim, prevê o Projeto que os investimentos realizados pelas concessionárias de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219333017900>



distribuição de energia elétrica em decorrência das citadas chamadas públicas seriam incorporados à respectiva base de remuneração regulatória líquida.

No tangente ao PL nº 795, de 2019, apensado, não foram encontrados indícios de que sua aprovação poderia ter algum impacto financeiro ou orçamentário em receitas ou despesas da União. Manifestamos, portanto, pela **não implicação financeira ou orçamentária do PL nº 795/2019**. Neste sentido, em atendimento ao que dispõe o art. 9º da Norma Interna da CFT aprovada em 29/5/1996, concluímos que não cabe à Comissão afirmar se esse Projeto de Lei é adequado ou não.

Quanto ao mérito das proposições, a despeito de não ser necessário se pronunciar sobre o PL nº 9.365, de 2017, dada a sua incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, consideramos que ele deverá ser rejeitado. Esse projeto estabelece uma espécie de dedução fiscal genérica para União, para os Estados e para o Distrito Federal, beneficiando apenas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica. Entretanto, de acordo com o art. 150, inciso II, da Constituição Federal, é vedado à União “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

Além disso, o art. 1º, inciso II, desse projeto estabelece uma dedução do ICMS, por meio de lei ordinária federal. Ressalta-se que as normas gerais deste tributo são estabelecidas pela Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir), e, portanto, qualquer isenção fiscal ou dedução desse tributo deve ser feita por meio de outra Lei Complementar. Além disso, de acordo com o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g”.



Já quanto ao PL nº 795, de 2019, consideramos que ele deve ser aprovado, uma vez que ele apenas possibilita que os municípios que tenham interesse na conversão de parcela da rede aérea de distribuição de energia elétrica situada em sua área urbana em rede subterrânea a apresentação de proposta com esse propósito. Essa proposição teve o cuidado de limitar o impacto do custo total de conversão a ser arcado pela distribuidora no incremento da base de remuneração regulatória a 5% (cinco por cento), tornando reduzido o impacto dessa medida nas tarifas de energia elétrica.

Diante do exposto, votamos pela:

i) incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 9.365, de 2017, não cabendo pronunciamento quanto ao seu mérito; e

ii) não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 795, de 2019.

Sala da Comissão, em de junho de 2021.

Deputado ELIAS VAZ
Relator

